



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05554/13

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Josalba Azevedo Alcântara Oliveira
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00039/14

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, em nome da antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 279, onde a ilustre causídica pleiteia, em favor da ex-administradora do fundo de saúde da referida Urbe, a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, a necessidade de tempo para coletar a vasta documentação indispensável ao esclarecimento dos fatos apontados pelos peritos do Tribunal.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da constatação de que a peça anexada aos autos, fl. 276, foi outorgada pela Sra. Marcilene Sales da Costa, ex-Prefeita da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, e não pela Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde, faz-se necessário o chamamento da referida advogada e da interessada para apresentação do mencionado documento de mandato, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não estará devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05554/13

praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações da antiga administradora do Fundo de Saúde do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, bem como da advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de maio de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Em 9 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR